TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	190001/26
ASSUNTO:	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO:	ANTONIO LUIZ BENDO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 662/26 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino. Índice constitucional não atingido no exercício. Diferença reduzida. Irregularidade quantitativa isolada. Cumprimento dos demais limites da gestão fiscal. Adoção de medidas administrativas para correção. Possibilidade de flexibilização excepcional. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. Risco de dano reverso. Concessão da Certidão Liberatória, com orientação para adoção de providências corretivas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **Certidão Liberatória** formulado pelo **Município de Santa Terezinha de Itaipu**, por meio de seu Prefeito, Sr. **Antônio Luiz Bendo**, com a finalidade de viabilizar a celebração de transferências voluntárias de recursos estaduais (peça 3).

O ente reconhece a existência de pendência relacionada ao índice constitucional mínimo de aplicação de recursos na educação, inicialmente apurado em 22,36%, mas sustenta que, após manifestação perante este Tribunal nos autos n.º 162580/26 de Requerimento Externo (Gestão Fiscal Municipal), foram identificadas inconsistências nos dados considerados, resultando na revisão do índice para 24,02%.

O Município afirma que já adotou medidas administrativas para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CAQU

realocação de valores no exercício de 2025, o que elevaria o percentual aplicado e possibilitaria o atendimento integral do comando constitucional. Argumenta que não houve análise de todas as alegações apresentadas na manifestação constante dos autos n.º 162580/26, especialmente quanto à aplicação de outras receitas vinculadas, e destaca o caráter urgente do pedido em razão do risco de perda de prazos para adesão a transferências voluntárias. Ao final, requer o deferimento da Certidão Liberatória, a fim de evitar prejuízos à administração municipal e à execução de políticas públicas.

A **Coordenadoria de Contas**, mediante a Instrução n.º 163/26 – CCONTAS (peça 5), opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada devido a irregularidade na aplicação de recursos em educação, a qual inviabilizaria a liberação de transferências voluntárias. A unidade constatou que, embora o Município atenda aos limites legais referentes a despesa com pessoal, endividamento, operações de crédito e aplicação mínima em saúde, não foi alcançado o índice constitucional mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Ainda que tenha havido deferimento parcial de pedido de recálculo do índice educacional, elevando-o para 24,02%, a Coordenadoria de Contas ressalta que tal percentual permanece aquém do mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal[1].

Na sequência, nos termos da Instrução n.º 123/26 – CAGE (peça 6), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** consignou que, no âmbito da unidade, o Requerente está apto a obter a certidão requerida, uma vez que não tem pendências relativas a prestações de contas e recursos anteriormente recebidos[2].

[1] **Art. 212**. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
[...]

[2] Em consulta ao Portal TCEPR: https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/transferencias-voluntarias/pendencias.htm

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CAQU



Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
CNPJ	75.425.314/0001-35
Cidade	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

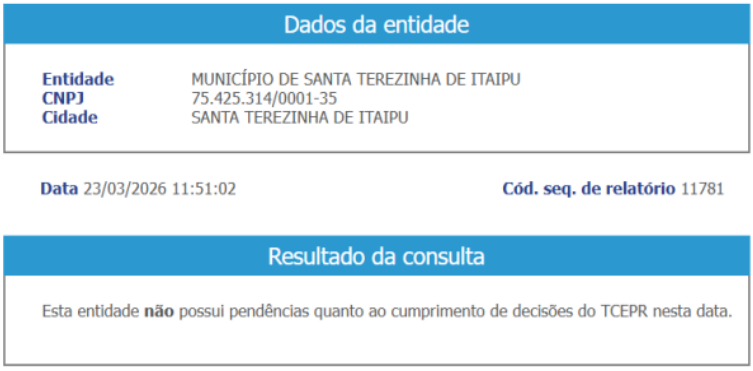
Data 20/03/2026 17:28:12 **Cód. seq. de relatório** 11566

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Não existem pendências para esta entidade.

Ato Contínuo, a **Coordenadoria de Medidas Executórias**, pela Informação n.º 127/26 – **CMEX** (peça 7), registrou que o Município não tem pendências e está apto a obter a Certidão.



Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
CNPJ	75.425.314/0001-35
Cidade	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Data 23/03/2026 11:51:02 **Cód. seq. de relatório** 11781

Resultado da consulta

Esta entidade **não** possui pendências quanto ao cumprimento de decisões do TCEPR nesta data.

Posteriormente, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 128/26 – 5PC (peça 8), manifestou-se pelo indeferimento do pleito, com base na análise da Coordenadoria de Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos fundamentos constantes na peça inicial, entendo que, nos termos do art. 297, § 3º, do Regimento Interno[3], há possibilidade de

[3] **Art. 297.** Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CAQU

deferimento excepcional da Certidão Liberatória requerida.

No caso, o Município demonstrou que a pendência apontada refere-se exclusivamente ao índice de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2025, inicialmente apurado em 22,36% e posteriormente recalculado para 24,02%, após o reconhecimento parcial, pela Coordenadoria de Contas, de despesas passíveis de inclusão no cômputo do índice educacional[4]. Trata-se, portanto, de irregularidade quantitativa restrita, circunscrita a único indicador constitucional, sem reflexos negativos em outros aspectos relevantes da gestão fiscal.

Com efeito, a instrução técnica evidencia que o Município cumpriu os limites legais relativos a despesa com pessoal, endividamento, operações de crédito, resultado fiscal e aplicação mínima em saúde, inexistindo apontamentos adicionais capazes de comprometer a higidez do conjunto da gestão. A insuficiência do índice educacional, ainda que existente, mostra-se pontual e de reduzida materialidade, sobretudo diante da proximidade em relação ao percentual constitucional mínimo e das consequências gravosas que a não obtenção da Certidão Liberatória poderia gerar.

Nesse sentido, embora a Coordenadoria de Contas se tenha manifestado pelo indeferimento do pedido, sob o argumento da ausência de atingimento do índice mínimo de 25%, tal posicionamento não afasta a possibilidade de exame da matéria sob a óptica do art. 297, § 3º, do Regimento Interno, que autoriza solução excepcional quando o rigor formal da exigência, no caso concreto, conduzir a resultado desproporcional ou incompatível com os princípios da razoabilidade e da finalidade pública.

A jurisprudência deste Tribunal admite, em hipóteses específicas, a emissão excepcional de Certidão Liberatória quando o descumprimento do índice constitucional se revela inexpressivo e não compromete o equilíbrio da gestão, especialmente quando demonstrada a adoção de providências corretivas e inexistentes outros vícios relevantes. A aplicação dessa compreensão permite

[...]
§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[4] Processo n.º 162580/26

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CAQU

harmonizar a atuação necessária deste Tribunal com a realidade administrativa, sem prejuízo à preservação dos comandos constitucionais.

Além disso, mostra-se pertinente a aplicação do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[5], que impõe ao julgador considerar as consequências práticas da decisão. No caso concreto, a manutenção do óbice à emissão da certidão, fundada exclusivamente em diferença residual de percentual, tem potencial de causar dano reverso significativo, ao impedir o Município de celebrar convênios e receber transferências voluntárias essenciais à continuidade de políticas públicas e à prestação de serviços à população. Tal consequência revela-se desproporcional quando confrontada com a baixa lesividade da pendência identificada.

Diante desse contexto, afigura-se razoável reconhecer que o índice de 24,02%, embora inferior ao mínimo constitucional, não se revela, por si só, apto a caracterizar impedimento absoluto à expedição da Certidão Liberatória no presente caso. A meu juízo, a concessão excepcional da certidão mostra-se compatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse público, sem afastar a necessidade de adoção das medidas corretivas cabíveis pelo Município.

Por fim, cumpre consignar que a expedição da Certidão Liberatória não exime o ente municipal do dever de regularizar integralmente o índice de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, devendo, para tanto, observar o disposto na Instrução Normativa n.º 81/2012 deste Tribunal[6], inclusive quanto à formalização de pedido de recálculo por meio do sistema e-Contas, na categoria “Requerimento Externo”, subassunto “Gestão Fiscal Municipal”, após a efetiva e suficiente recomposição do percentual constitucional.

Desse modo, não obstante o acolhimento excepcional do pedido, é importante ressaltar que a concessão da Certidão Liberatória neste caso não implica

[5] **Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão.

[6] **Art. 7º** Os autos de Análise de Gestão Fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os atos de análise realizados pela Diretoria de Contas Municipais e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.
Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nos atos de análise integrantes dos autos referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo neste apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CAQU

desconsideração da irregularidade apontada, nem esvazia o dever constitucional de observância do percentual mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Ressalto que a solução ora delineada pressupõe o reconhecimento de que a Administração Municipal deve adotar medidas concretas e efetivas voltadas à correção da insuficiência verificada, de modo a restabelecer, de forma sustentável, o integral cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é esperado que o Município atue de forma contínua para ajustar o planejamento orçamentário e a execução dos gastos com educação, acompanhando o índice ao longo do exercício e adotando, sempre que necessário, medidas oportunas para sua correção. A adoção de rotinas de monitoramento e o fortalecimento dos controles internos contribuem não apenas para evitar a repetição da falha identificada, mas também para demonstrar o compromisso da Administração com a melhoria da gestão e com o cumprimento das regras constitucionais relativas à aplicação de recursos públicos.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[7].

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à **Diretoria-Geral** para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[8].

Após a emissão da certidão, encaminhem-se os autos à **Secretaria**, para controle do prazo de trânsito em julgado.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com

[7] **Art. 1°.** A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

[8] **Art. 297**. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)
§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CAQU

fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, com o encaminhamento à **Diretoria de Protocolo.**

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 25 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

[9] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[10] **Art. 1°.** A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CAQU

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CAQU